

INFORMAÇÃO

No seguimento da declaração da entrada do país em situação de contingência, com efeitos a partir 15.09.2020, foi determinado pela AT um reforço da capacidade de resposta da AT a nível do atendimento não presencial, concretamente do CAT.

Nestes termos, foi determinado pela Direção-Geral da AT que as Direções de Finanças e os Serviços de Finanças procedessem à alocação de mais funcionários ao CAT, sendo que metade destes trabalhariam entre as 9h e as 14h e a outra metade entre as 14h e as 19h.

Face ao exposto e conforme solicitado, importa efetuar o enquadramento legal da situação em causa, em concreto o enquadramento jurídico das seguintes questões:

I – Da alteração de funções

- a) A matéria referente à actividade do trabalhador encontra-se prevista e regulada nos artigos 79º a 83º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, de ora em diante abreviadamente designada por LTFP;
- b) Se prejuízo do disposto na LTFP e com as necessárias adaptações, encontra-se prevista no artigo 4º da LTFP, a aplicação subsidiária do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02;
- c) Com relevância para a análise do assunto em questão, salienta-se da LTFP o disposto nos seguintes artigos, cujo teor aqui se transcreve:



- Artigo 79.º (Funções desempenhadas) "1 Os trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras.";
- ➤ Artigo 80.º (Conteúdo funcional) "1 A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre uma carreira, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito.";
- > Artigo 81.º (Exercício de funções afins):
 - "1 A descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo anterior não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.";
 - "2 Sempre que as funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade principal, referidas no número anterior, exijam especiais qualificações, o exercício de tais funções confere ao trabalhador o direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais.";
- d) Com relevância para a análise do assunto em questão, salienta-se ainda do CT o disposto nos seguintes artigos, cujo teor aqui se transcreve:
 - ➢ Artigo 118.º (Funções desempenhadas pelo trabalhador): "1 − O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que se encontra contratado, devendo o empregador atribuir-lhe, no âmbito da referida actividade, as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional. 2 − A actividade contratada, ainda que determinada por remissão para categoria profissional de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou regulamento interno de empresa, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional. 3 − Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, consideram-se



afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.";

- e) Regra geral, o conteúdo funcional das carreiras especiais da AT, abrange genericamente, entre outras funções, a execução dos procedimentos relativos à preparação, tratamento e recolha das declarações e demais documentos com elas relacionados, com vista à liquidação e cobrança dos impostos, a elaboração de informações sobre questões emergentes de dúvidas ou consultas suscitadas quer pelos serviços, quer pelos contribuintes, a realização de trabalhos relacionados com a administração dos impostos e o desempenho das demais tarefas adequadas à correta aplicação da política e da legislação fiscal, bem como as de natureza administrativa, necessárias à prossecução das atribuições dos serviços de administração fiscal;
- f) No caso em concreto, o Centro de Atendimento Telefónico da AT, visa o esclarecimento de dúvidas de natureza tributária e aduaneira e a prestação de apoio no acesso à informação e aos serviços disponibilizados no Portal das Finanças, junto dos contribuintes.
- g) Conforme resulta dos n.ºs 1 e do artigo 81º da LTFP, acima mencionado, A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre uma carreira, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito, sendo que, a descrição do conteúdo funcional não prejudica ainda a atribuição de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e desde que não impliquem desvalorização profissional, sendo que, sempre que as funções afins ou funcionalmente ligadas à atividade principal, referidas no número anterior, exijam especiais qualificações, o exercício de tais funções confere ao trabalhador o direito a formação profissional não inferior a 10 horas anuais.



- h) Por outro lado, de acordo com o n.º 3 do artigo 118º do CT, "consideram-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional.";
- i) Nestes termos e salvo melhor opinião, face ao enquadramento legal acima efetuado, do ponto de vista da reafectação de funções, não vislumbramos a existência de fundamentos legais suficientes para que o trabalhador se possa opor à mesma.

II - Da alteração do horário de trabalho

- a) Sem prejuízo do acima exposto, há, no entanto, que considerar que está em causa a afetação a outra atividade (CAT), a qual se encontra subordinada a um horário de funcionamento/atendimento distinto (9h 19h), que implicará a sujeição do trabalhador a uma modalidade de horário de trabalho diferente do horário praticado, concretamente nos Serviços de Finanças (9h-17h). Sobre esta questão cumpre informar o seguinte:
- b) Nos termos do artigo 101º da LTFP, "É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de organização e tempo de trabalho, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
- c) Ora, relativamente aos períodos de funcionamento e atendimento, prevê o artigo 103º da LTFP, o seguinte:
 - O período de funcionamento "(...) o período diário durante o qual os órgãos e serviços exercem a sua atividade", em regra, "(...) não pode iniciar-se antes das oito horas, nem terminar depois das 20 horas, sendo obrigatoriamente afixado de modo visível aos trabalhadores";



- O período de atendimento pode ser igual ou inferior ao período de funcionamento que devendo, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde.
- Na definição e fixação do período de atendimento deve atender-se aos interesses dos utentes dos serviços e respeitar-se os direitos dos trabalhadores dos serviços.
- Compete ao dirigente máximo dos serviços fixar os períodos de funcionamento e atendimento, assegurando a sua compatibilidade com os regimes de prestação de trabalho, por forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe estão cometidas.
- d) No que concerne ao horário de trabalho, o art.º 108º da LTFP, define o horário de trabalho como "a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso", sendo que o "empregador público deve respeitar os períodos de funcionamento e de atendimento na organização dos horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço".
- e) De acordo ainda com o artigo 110º da LTFP, "Em função da natureza das suas atividades, podem os órgãos ou serviços adotar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário de trabalho (...)".
- f) Nestes termos e por motivos de interesse público, bem como face à natureza da atividade em causa, cabe à entidade empregadora fixar os períodos de funcionamento e atendimento, por forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe estão cometidas, sendo que, em função da natureza das suas atividades, podem os órgãos ou serviços adotar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das modalidades de horário de trabalho existentes.



- g) No caso em concreto, a circunstância de o período de funcionamento do CAT ser superior ao período normal de trabalho, poderá determinar e justificar a adoção de um regime de horário por turnos.
- h) Relativamente à alteração do horário de trabalho que a prática dessa modalidade acarreta para cada trabalhador, importa, no entanto, ter em consideração o disposto nos artigos 212º e seguintes do CT.
- i) De acordo com o n.º 1 do artigo 212º do CT, "Compete ao empregador determinar o horário de trabalho do trabalhador, dentro dos limites da lei, designadamente do regime de período de funcionamento aplicável."
- j) No que respeita à alteração do horário de trabalho, encontra-se previsto no artigo 217º do CT o seguinte:
 - "(...) 2 A alteração de horário de trabalho deve ser precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais, bem como, ainda que vigore o regime de adaptabilidade, ser afixada na empresa com antecedência de sete dias relativamente ao início da sua aplicação, ou três dias em caso de microempresa.
 - 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a alteração de horário de trabalho cuja duração não seja superior a uma semana, desde que seja registada em livro próprio, com a menção de que foi consultada a estrutura de representação colectiva dos trabalhadores referida no número anterior, e o empregador não recorra a este regime mais de três vezes por ano.
 - 4 Não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado.(...)"
- k) Ora, no caso dos trabalhadores em funções públicas, em regra, o trabalhador fica contratualmente sujeito ao período normal de trabalho diário e semanal de 7 e 35 horas,



respetivamente, sendo o horário de trabalho definido pelo Empregador Público, dentro dos condicionalismos legais.

- Nestes termos, partindo do pressuposto que poderá ser permitida a alteração unilateral do horário de trabalho, deverá, no entanto, ser respeitado o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 217º do CT: (a) consulta prévia dos trabalhadores afetados pela alteração; (b) consulta prévia da Comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais; (c) elaboração de um novo mapa do horário de trabalho, contendo a alteração produzida; (d) afixação desse novo mapa em todos os locais de trabalho, contendo a alteração produzida; (e) envio, na mesma data, de novo mapa à Inspeção-Geral do Trabalho.
- m) Saliente-se que, as consultas quer do trabalhador quer dos delegados sindicais constituem uma consulta obrigatória mas não vinculativa, não se encontrando a entidade empregadora vinculada à consulta efetuada.
- n) A não consulta prévia da Comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais, constitui a preterição de uma formalidade essencial, podendo torná-la inválida.
- o) Em relação aos trabalhadores e no seguimento de alguma jurisprudência já existente, o horário poderá não ser modificado unilateralmente pelo empregador quando a mudança cause prejuízo sério ou perturbação visível na vida do trabalhador. Para o efeito e de acordo com este entendimento, não basta a verificação de alguns incómodos ou transtornos, dado que as modificações na vida pessoal, familiar e laboral do trabalhador sempre hão-de surgir por força da alteração, exigindo-se antes um prejuízo sério, para que o empregador não deva unilateralmente proceder à alteração do horário de trabalho. O ónus da prova do prejuízo sério da alteração do horário, ou a perturbação visível da alteração da vida do



trabalhador (designadamente a nível da sua saúde ou da conciliação com a sua vida familiar), impende sobre o trabalhador, nos termos do nº 1 do artigo 342ºdo Código Civil.

- p) Relativamente à prática do horário por turnos, esclarece-se ainda que, nos termos do artigo 161º da LTFP, apenas há lugar ao pagamento de subsídio de turno, quando um dos turnos abranja na totalidade ou apenas parcialmente o período noturno, sendo que, considera-se período de trabalho noturno o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Nestes termos, no caso em concreto, não haverá lugar ao pagamento de qualquer subsídio de turno.
- q) Aproveitamos para informar ainda o seguinte:
 - Os trabalhadores em funções públicas encontram-se sujeitos ao dever de zelo e de obediência, nos termos previstos actualmente no artigo 73º da Lei n.º 35/2014, de 20.06. Com efeito, de acordo com o dever de zelo, o trabalhador encontra-se obrigado a conhecer e a aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como a exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas. Por seu turno e de acordo com o dever de obediência, encontra-se o trabalhador obrigado a acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal. Aliás, mesmo em situações de ordens ilegais, o trabalhador encontra-se vinculado numa primeira linha ao seu cumprimento, devendo, no entanto, em seguida reclamar da mesma, para sua salvaguarda em termos disciplinares;
 - Nestes termos, considerando todo o acima exposto, independentemente da razão que possa assistir, é nosso entendimento que, numa primeira abordagem e caso a alteração de horário em causa constitua um prejuízo sério, designadamente a nível da sua saúde ou da conciliação com a sua vida familiar, deverão os trabalhadores expor a sua situação de modo a que essa alteração não lhe possa ser imposta. Em última



instância, sendo "obrigados" a realizar CAT no horário exigido, terão que, para já, dar cumprimento às ordens dadas, face ao dever de obediência a que se encontram sujeitos. Deverão, no entanto, imediatamente a essa instrução verbal, solicitar que a ordem em causa conste de uma ordem de serviço escrita, de modo a que possam reclamar posteriormente da mesma. Querendo reclamar deverão, aquando do conhecimento da ordem de serviço, informar, desde logo, por escrito, que discordam da alteração e que irão reclamar da mesma.

Com efeito, a solução não poderá passar, numa primeira abordagem, pela recusa perentória na realização das mesmas, uma vez que, os trabalhadores em funções públicas encontram-se sujeitos ao dever de zelo e de obediência, nos termos previstos actualmente no artigo 73º da Lei n.º 35/2014, de 20.06.

III – Dos instrumentos de trabalho

- a) No caso de se colocar a questão de o exercício das funções do CAT ter que ser realizado em regime de teletrabalho, cumpre informar que, nos termos do artigo 168º do CT, "Na falta de estipulação no contrato, presume-se que os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador pertencem ao empregador, que deve assegurar as respectivas instalação e manutenção e o pagamento das inerentes despesas."
- b) Ou seja, nada na lei obriga a que o trabalhador faculte os seus instrumentos privados, para efeitos do exercício de funções em regime de teletrabalho.
- c) Assim, relativamente à questão da utilização do telefone fixo/telemóvel particular, não poderá o trabalhador ser obrigado a utilizá-lo, pelo que querendo a AT impor a reafectação ao CAT, competirá sempre à AT fornecer o equipamento necessário para fazer o atendimento telefónico no âmbito do CAT.



d) Com efeito, o trabalhador poderá e deverá estar contactável através de telefone fixo/telemóvel particular, no entanto, este apenas poderá ser utilizado para uso exclusivo particular.

É tudo o quanto nos cumpre informar sobre as questões colocadas. Ao dispor para eventuais esclarecimentos adicionais, subscrevo-me, com os meus melhores cumprimentos,

Atentamente,
A Advogada,
Shital Kanji